

ACÓRDÃO Nº 26.375, DE 10/03/2015

Processo nº 770022009-00

Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Adna Nascimento Nobre

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Francisco do Pará. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 180 dos autos.

Decisão: Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Adna Nascimento Nobre, nos termos do Art. 32, III, Alínea "c", da Lei nº 84/2012, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências que entender necessárias.

ACÓRDÃO Nº 26.376, DE 10/03/2015

Processo nº 1342332007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Oziel da Silva Pereira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 767 a 774 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Oziel da Silva Pereira, nos termos do Art. 52, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo o citado Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, VI, do RI/TCM, pela realização de despesas sem autorização legal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas sem o regular processo licitatório, no total de R\$-212.381,90, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do Art. 52, §5º, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 26.399, DE 14/04/2015

Processo nº 324062007-00 (2200709937-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Diana Maria Guimarães de Paula

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Igarapé-Açu. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos só MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 160 a 165 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Diana Maria Guimarães de Paula, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo a citada Ordenadora recolher aos cofres Municipais, devidamente atualizadas, as seguintes quantias:

1) R\$-80.099,96 (oitenta mil, noventa e nove reais e noventa e seis centavos), pela conta "Agente Ordenador";

2) R\$-3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais), pela despesa realizada com aquisição de um aparelho de ar-condicionado (central de ar tipo split 30.000 BTUS), não encontrado na Sede a Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, a multa de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.401, DE 12/03/2015

Processo nº 1420032007-00 (201002931-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Orleandro Alves Feitosa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São João da Ponta. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 136 a 141 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Orleandro Alves Feitosa, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, a importância de R\$-1.113,82 (hum mil, cento e treze reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de divergências apresentadas no demonstrativo financeiro:

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias);

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III do RI/TCM, pela realização de despesas sem o regular Processo Licitatório, no total de R\$-107.754,31, descumprindo a Art. 2º, da Lei nº 8.666/93;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do Art. 52, §5º, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 26.402, DE 12/03/2015

Processo nº 1293972008-00 (201217190-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Nilza Maria Gonçalves de Azevedo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 115 a 121 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Nilza Maria Gonçalves de Azevedo, nos termos do Art. 52, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo a Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$-296,65 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de divergências no demonstrativo financeiro;

II - Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de Processo Licitatório, no montante de R\$-676.830,41, descumprindo o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM, pela apresentação de processos Licitatórios irregulares, no montante de R\$-236.633,50, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do Art. 52, §5º, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 26.403, DE 12/03/2015

Processo nº 112972009-00 (201013904-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bagre

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Gledson Farias Lobato Rodrigues

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Bagre. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 178 a 182 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bagre, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gledson Farias Lobato Rodrigues, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012 - LOTCM/PA;

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha, a título de multa, com fundamento no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, os seguintes valores:

1) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Quadrimestral, nos termos do Art. 284, IV, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de assinatura do Chefe do Executivo nos atos de abertura de créditos adicionais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo desconrole orçamentário, com base no Art. 75, III, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta a Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 3º, da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.420, DE 17/03/2015

Processo nº 744362010-00 (201103699-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Ana Paula Rendeiro Barbalho

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2010. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Recolhimento. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com o impedimento da Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 126 a 129 dos autos.

Decisão:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Rendeiro Barbalho, com fundamento no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo recolher os seguintes valores:

1) Recolhimento de R\$-61,73 (sessenta e um reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, relativo ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

2) Multas:

2.1. - R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, contrariando a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, na forma do Art. 284, IV, do RITCM/PA;

2.2. - R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio da relação dos bens móveis e omissão no envio de extratos bancários, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA;

2.3. - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, III, "b", do RITCM/PA;

II - Expedir em favor da referida Ordenadora de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-450.084,08 (quatrocentos e cinquenta mil, oitenta e quatro reais e oito centavos), após a comprovação dos recolhimentos acima.

ACÓRDÃO Nº 26.421, DE 17/03/2015

Processo nº 850042010-00 (201106880-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Vigia

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Jeová Xavier Rodrigues Palheta

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Vigia. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 147 a 150 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vigia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jeová Xavier Rodrigues Palheta, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas:

1) R\$-3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, III e IV, da Lei Complementar nº 84/2012;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, nos termos do Art. 282, III, "b", do RITCM/PA;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA;